Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.02, 2025
ISSN 2178-6925

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

TAX IMMUNITY OF TEMPLES OF ANY FAITH

Andressa Viana Alves Andrade
Graduanda do Centro Universitário de Caratinga – UNEC Campus Nanuque, Brasil
E-mail: andressandrade63@gmail.com

Larissa Santos Cardoso
Graduanda do Centro Universitário de Caratinga – UNEC Campus Nanuque, Brasil
E-mail: larissasantoscardoso9@gmail.com

Ludmila Lopes Lima
Doutoranda em Direito, Mestra em Gestão Integrada do Território, Professora do UNEC Campus Nanuque, Brasil
E-mail: ludmila@limacaiafa.com.br

Resumo

Desde que o Brasil se tornou uma república em 1891, o Catolicismo deixou de ser a religião oficial do país, prevalecendo a laicidade e o respeito a liberdade religiosa. O presente trabalho visa o estudo das imunidades tributárias aos templos de qualquer culto, fazendo para isso uma revisão literária sobre o tema, a fim de se discutir a respeito das polêmicas em torno do assunto e a possibilidade da supressão da norma. Foi utilizado o método indutivo de cunho qualitativo e quantitativo, buscando informações em livros de autores renomados na área, artigos sobre o assunto, além de consultas a dados coletados em institutos de pesquisa. Foi analisada as espécies tributárias, os tipos de imunidade existentes na constituição, com maior atenção dada ao tema do trabalho, imunidade aos templos de qualquer culto, sua relação com tributos indiretos, cemitério e lojas maçônicas. Foi identificado através de dados estatísticos a proliferação acelerada das igrejas, se fazendo necessária uma melhor fiscalização da aplicação da exoneração tributária, concluindo que a extinção da norma não é solução, levando em consideração que a liberdade ao culto é direito fundamental protegido pela Constituição Federal do Brasil.

Palavras-chave: Constituição; Templos; Imunidade; Religião; Estado laico.

Abstract

Since Brazil became a republic in 1891, Catholicism ceased to be the country's official religion, with secularism and respect for religious freedom prevailing. This study aims to examine tax immunities for places of worship of any faith, conducting a literature review on the topic to discuss controversies surrounding it and the possibility of abolishing the norm. The research utilized an inductive method with qualitative and quantitative aspects, drawing information from books by renowned authors in the field, articles on the subject, and data from research institutes. It analyzed tax categories, types of immunities in the constitution, focusing extensively on the immunity for places of worship of any faith, its relationship with indirect taxes, cemeteries, and Masonic lodges. Statistical data revealed a rapid proliferation of churches, necessitating better scrutiny of tax exemption applications, concluding that

abolishing the norm is not a solution, considering that freedom of worship is a fundamental right protected by the Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Constitution; Temples; Immunity; Religion; Secular state.

1. Introdução

A imunidade dos templos de qualquer culto é uma proteção constitucional, que visa exonerar a cobrança de tributos vinculados das igrejas, se valendo do princípio da laicidade, considerando que o Brasil é um Estado Laico, portando possui liberdade de religião.

Trata-se de uma hipótese especial de não incidência tributária, prevista no artigo 150, VI, "b", CF. Compreendem, como mostra o parágrafo 4º do mesmo artigo, o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade, critério que se mostra necessário para a obtenção do benefício.

Na tentativa de atender à vontade do poder constituinte, o Poder Judiciário brasileiro, na forma dos seus tribunais superiores, vem estendendo cada vez mais essa garantia constitucional, no sentido de imunizar os entes religiosos em suas mais diversas formas de atuação, inclusive em atividades as quais adentrem o domínio econômico. Desde que sua renda auferida atenda às "finalidades essenciais" do respectivo ente.

Em que pese o esforço para assegurar a liberdade religiosa e respeitar a proteção constitucional, o que se nota é um descomedimento na extensão dessa imunidade tributária, ampliando-a para além do que diz a própria Constituição.

Neste julgado, o voto vencedor equipara as alíneas "b" e "c" do art. 150, VI, da CF/1988, de modo a estender a imunidade do IPTU de templos de qualquer culto a seus lotes vagos locados a terceiros, e em julgamentos posteriores, os quais ampliaram a imunidade às padarias e canais de televisão de entes religiosos.

Essa ampliação da imunidade religiosa suscita questionamentos, uma vez que amplia de forma desmedida a definição de "templo" e, assim, imuniza atividades de irrisória ou nenhuma relação com as finalidades essenciais do ente religioso. Consequentemente, a depender da atividade imunizada, poderá inclusive exprimir capacidade contributiva, prejudicando a livre concorrência – princípio também basilar

do Estado contemporâneo, protegido constitucionalmente na forma do art. 170, IV, da carta magna.

2. Direito Tributário

O conceito de direito tributário é abordado de diversas maneiras pelos autores. Cada um, com sua perspectiva, destaca diferentes aspectos e características, resultando em uma variedade de definições.

Direito Tributário é o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos do poder (Mazza, 2023).

De acordo com o professor Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário positivo é o ramo didaticamente autônimo do direito, integrado pelo conjunto de proposições jurídicos-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Comentado [LL1]: Não consta na referência bibliografica

Comentado [LS2R1]: Feito!

E por fim, o conceito apresentado pelo Alexandre Mazza é que Direito tributário é o ramo do Direito Público que estuda princípios e regras disciplinadores do exercício das atividades de instituição, cobrança e fiscalização de tributos.

Em se tratando de fontes do direito, a fonte é o começo de algo, como diz Alexandre Mazza fontes do direito são centros emanadores de regras jurídicas. A doutrina diferencia as fontes com fontes formais e fontes materiais do direito tributário.

Fontes materiais são os órgãos habilitados pelo sistema, e nele há a produção das normas tributárias. Já as fontes formais é a introdução dessas normas tributárias, e se regem por uma relação jurídica, como por exemplo, as leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias etc. Conforme Mazza, as fontes formais dividem-se em primárias e secundárias.

Fontes formais primárias, principais ou imediatas: elas poderão criar normas jurídicas, inovando em caráter originários na ordem jurídica. Exemplos: leis, medidas provisórias, emendas constitucionais (Mazza, 2023).

Fontes formais secundárias, acessórias ou mediatas: nelas não há força para mudar as fontes formais primarias, nela somente poderão ser introduzidos novos

elementos. Exemplo: decretos, regulamentos, portarias ministeriais, instruções normativas (Mazza, 2023).

3. Tributo

Segundo Geraldo Ataliba, tributo é um conceito primário e fundamental, tendo a função de "categoria de pensamento" que aglutina todos os demais institutos do Direito Tributário. É necessário sabermos a delimitação de cada tributo, para que, caso tenhamos que invocar o regime protetivo garantido ao contribuinte, saberemos contra quais exigências estatais os indivíduos irão invocar.

Vejamos o art. 3° do Código Tributário Nacional:

> "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

Imperioso estabelecer o conceito e ponto central do tributo, com o dever de delimitar o objeto sob análise para o estudo, dito de forma mais simples, onde houver tributo, haverá direito tributário (Lenza, 2023).

Dá-se a equivocada ideia de que o vocábulo "prestação", é dito como uma parcela ou parte de uma dívida, mas ele deve ser entendido como uma conduta, ou seja, o ato de prestar, fornecer algo a determinada pessoa (Lenza, 2023).

A prestação será em pecúnia, ou seja, em dinheiro, e o seu objetivo é sustentar os cofres públicos. Seus destinatários serão as pessoas físicas ou pessoas jurídicas, os contribuintes. Ademais, vale destacar que em regra, não é permitido o cumprimento de tal prestação com a entrega de bens ou trabalho (prestações *in natura* ou *in labore).* Porém, isso não significa que o pagamento não possa ser feito de outra forma, como dispõe no art. 3° do CTN "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir".

Salienta-se que o tributo é uma prestação pecuniária prevista em lei, mas nem toda prestação pecuniária prevista em lei tem natureza de tributo, podemos apresentar como exemplo as multas ou a obrigação de ressarci danos causados a terceiro (Mazza, 2023).

A compulsoriedade é a característica fundamental do dever de pagar tributos. Não se trata de uma obrigação consensual ou facultativa, mas de uma imposição surgida unilateralmente como decorrência do poder de império atribuído ao Estado (Mazza, 2023).

Em síntese, pode ser dizer que o tributo não se confunde com multa, visto que não pode ser usado como punição. A diferença reside na circunstância de que o dever de pagar tributo surge da realização de um ato conforme ao direito (fato gerador), ao passo que a obrigação de pagar uma multa nasce como resposta do ordenamento jurídico à prática de um ato ilícito (Mazza, 2023).

No fim do art. 3° do CTN dispõe “cobrado mediante atividade plenamente vinculada”. Isto é, o Fisco que será obrigado a realizar o lançamento tributário.

Destaca-se que o lançamento é o ato administrativo vinculado e obrigatório, declaratório do fato gerador e constitutivo do crédito tributário, se não for realizado, importará em responsabilidade funcional do agente público competente (Mazza, 2023).

4.0 O Estado Laico e as Imunidades Tributárias Dos Templos De Qualquer Culto

Na Constituição Brasileira, o estado laico é um conceito fundamental para garantir a separação efetiva entre Estado e religiões. Primeiramente, o artigo 19 afirma que o Estado se coloca como neutro em questões religiosas. O Estado não pode produzir sua própria religião, nem garantir que uma prática religiosa não sofra intervenção dos organismos estatais.

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
> II - recusar fé aos documentos públicos;
> III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A Imunidade Tributária dos Templos, é um princípio consagrado na Constituição e demonstra a neutralidade do Estado em relação às instituições religiosas. O artigo 150, inciso VI, alínea “b” diz que templos de qualquer culto são isentos de impostos

sobre propriedades utilizadas para propósito religioso. Isso é feito com o intuito de apoiar a liberdade religiosa, garantindo que instituições religiosas possam operar sem a carga de impostos, que poderiam impactar em suas capacidades de desenvolver suas atividades.

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> VI - instituir impostos sobre:
> b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

A imunidade tributária, portanto, garante a imunidade fiscal, que o apoio financeiro à atividade religiosa não seja comprometido por considerações fiscais, refletindo a neutralidade do Estado e o respeito ao pluralismo religioso.

5.0 Definição de Estado Laico

Comentado [LL3]: Eu usaria - DEFINIÇÃO DE ESTADO LAICO

O governo sem religião é aquele onde há uma separação clara entre o governo e as instituições de fé, nesse tipo, o governo não escolhe, apoia ou dá vantagens a nenhuma crença oficial, garantindo que todas as ideias, ou a falta delas sejam tratadas de forma igual.

O princípio da isenção religiosa procura garantir a imparcialidade do governo, ou seja, as políticas públicas e as escolhas do governo devem ser feitas sem influências ou pensares religiosas. Essa divisão tem como meta proteger tanto o governo quanto religiões de intromissões mutuam.

No Brasil, o governo sem religião é assegurado pela Constituição Federal de 1988. O artigo 19, inciso I, diz que o governo não pode "criar cultos religiosos ou igrejas, dar dinheiro a eles, atrapalhar seu funcionamento ou ter com eles ou seus representantes laços de dependência ou união". Isso garante que o governo não escolha nem trate mal qualquer fé (Constituição Federal, art.19)

Este mecanismo garante que o governo brasileiro mantenha uma atitude neutra em relação às crenças, protegendo assim a liberdade religiosa e prevenindo qualquer tipo de favorecimento ou perseguição.

6.0 Culto e templo religioso

O culto é a prática religiosa que envolve a adoração, reverência e celebração de uma divindade, entidade ou crença, e se revela por meio de rituais, orações, cânticos, cerimônias, leitura de textos sagrados, dentre outras atividades que tenham por objetivo a expressão da fé.

O Templo é o espaço físico destinado à realização de práticas religiosas e cultos, podendo ser um edifício dedicado à adoração ou qualquer espaço sagrado onde diversos rituais e práticas espirituais são realizados. No entanto, o termo “templo” não se refere exclusivamente a estruturas ou edifícios monumentais, mas também pode incluir salas, áreas abertas ou setores de domicílios. Dessa forma, é essencial a destinação exclusiva de seu uso para atividades religiosas.

O artigo 150, inciso VI, “b”, que estabelece que não poderá ser instituído impostos pelo poder público, sobre os templos de qualquer culto. Sua finalidade está relacionada em assegurar o direito de crença e a separação entre o Estado e religião estatal. Acima de tudo, onde não se fará distinção entre as religiões, ou crenças. No entanto, serão levadas em consideração as finalidades de locomoção religiosa com a interpretação jurisprudencial e doutrinária.

Além disso, o conceito de “templo religioso” não é apenas um local de culto, mas também a propriedade e a renda utilizada para aumentá-lo. A lei e a doutrina interpretativa ampliam esse conceito para incluir edifícios alugados por organizações religiosas, desde que os recursos sejam destinados a fins religiosos.

A proteção é objetiva, ou seja, aplica-se a bens, dinheiro e serviços relacionados com cultos religiosos. O objetivo desta disposição é evitar que o Governo interfira

nas atividades das organizações religiosas através de impostos e promover a liberdade religiosa como um direito importante.

A seguir estão os impostos que podem ser alcançados e os que não podem ser obtidas pela imunidade religiosa: a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano): não incide sobre imóveis usados para fins religiosos; b) IR (Imposto de Renda): Esta isenção abrange os rendimentos religiosos, desde que utilizados para esse fim; c) ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis): Não é válido para transferência de imóveis à fundação; d) ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços): Utilizado para serviços religiosos; e) IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores): Utilizado para serviços religiosos.

As instituições religiosas no Brasil estão amplamente isentas de impostos, templos e propriedades relacionados ao culto. No entanto, as restrições ao arrendamento permanecerão em vigor apenas se o rendimento for utilizado exclusivamente para fins religiosos. Esta abordagem visa garantir que as isenções fiscais não sejam utilizadas para fins que entrem em conflito com os objetivos religiosos da empresa.

A isenção religiosa é ampla, mas a disposição tem causado alguma controvérsia quando se trata de imóveis arrendados por organizações religiosas. Uma questão importante é saber se a proibição se aplica apenas à propriedade de instituições religiosas ou se também abrange propriedades arrendadas utilizadas para fins religiosos.

7. Imóveis Locados e a Imunidade Tributária

O conceito de “templo religioso” tem sido interpretado de forma abrangente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela jurisprudência. De acordo com este entendimento, a proteção fiscal pode ser concedida não só aos bens religiosos, mas também aos credores, desde que sejam satisfeitas determinadas condições: Se o imóvel alugado for utilizado para a realização de atividades religiosas, o imóvel está isento de tributação; Utilização apenas para fins religiosos: São concedidas isenções

especiais se o edifício arrendado for utilizado apenas para fins religiosos. Se uma parte da propriedade for utilizada para outros fins, como atividades comerciais, a perda pode não ser totalmente incorrida e o Destino dos recursos**:** Na maioria dos casos, o STF reconhece que a isenção pode incluir rendimentos provenientes da locação de bens de um grupo religioso, desde que tais rendimentos sejam utilizados apenas para a realização de atividades religiosas. Por outras palavras, se uma entidade religiosa arrenda os bens que possui e utiliza os bens que recebe para os seus fins religiosos, então aplica-se à excepção.

8. Entendimento do STF

O STF relatou sobre essa questão em diversas decisões importantes, confirmando que a extensão do pagamento do imposto não se limita à propriedade do imóvel, mas à finalidade do seu uso. Desde que o imóvel emprestado seja utilizado para fins religiosos ou religiosos, deverá beneficiar de tributação. Exemplo disso é o caso do Recurso (RE) 325.822, onde o STF confirmou que a proibição não se limita aos bens, mas ao uso de bens para fins religiosos.

Portanto, a redução fiscal pode ser aplicada a imóveis arrendados por instituições religiosas, caso o imóvel seja utilizado apenas para fins religiosos. Além disso, o dinheiro pode ser estendido ao dinheiro do aluguel da empresa, caso esse dinheiro venha do seu serviço religioso. O seu objetivo é proteger as organizações religiosas de impostos que impossibilitem ou dificultem o exercício do direito à liberdade de religião e de culto.

9. Considerações Finais

A imunidade tributária para templos de qualquer culto, consagrada na Constituição Federal, é um pilar fundamental para a garantia da liberdade religiosa no Brasil. Ao isentar de tributos os locais de culto e suas atividades, o Estado demonstra seu compromisso com a laicidade e com o respeito à diversidade de crenças, assegurando que todas as religiões possam exercer seus cultos livremente, sem

entraves financeiros.

No entanto, a aplicação desse princípio exige uma análise cuidadosa e constante, uma vez que a dinâmica social e religiosa é fluida e em constante evolução. A definição precisa do que se considera um "templo de qualquer culto" e a delimitação das atividades que se enquadram nessa categoria são questões que demandam atenção especial. A jurisprudência tem se debruçado sobre esses temas, buscando conciliar a proteção constitucional da liberdade religiosa com a necessidade de garantir a justiça fiscal.

A ampliação da imunidade tributária para além dos templos físicos, abrangendo bens e rendas destinados às atividades religiosas, demonstra a preocupação do legislador em assegurar a plena liberdade de culto. Contudo, é preciso estabelecer limites claros para evitar abusos e garantir que a isenção tributária seja utilizada exclusivamente para fins religiosos. Além disso, a imunidade tributária desempenha um papel crucial na promoção da coesão social, ao fomentar o respeito à diversidade e o diálogo entre diferentes crenças.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CAMPOS, Flávio. **Imunidade tributária na prestação de serviços por templos de qualquer culto**. In: Revista dialética de direito tributário, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. **Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas**. São Paulo. Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEMOS, F., & Thalles da Silva Contão. (2023). Perspectivas e desafios da reforma tributária no brasil. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, *12*(1). https://doi.org/10.61164/rmnm.v12i1.1963

LENZA, P.; CAPARROZ, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book.*

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2023;

RANQUETAT, Cezar. **Sociais e Humana**. v. 21 n. 1. Santa Maria: UFSM,2009; https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532